



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 549/2001

SÚMULA: *Regulamenta os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, independentemente de precatórios judiciais e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprova e eu, **Bento Chimelli**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – O Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, devidamente representado pelos procuradores judiciais do Município ou prepostos, legalmente constituídos, poderá realizar acordos ou transações, independentemente de precatórios judiciais em juízo ou fora dela homologados parcialmente, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$=20.000,00 (vinte mil reais);

§ 1º) – Quanto a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização por escrito e para a finalidade específica, do Prefeito Municipal.

§ 2º) – Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

Art. 2º) – Os acordos referidos nos dispositivos supra, homologáveis pelo Juízo, nos autos em que figurem essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$=20.000,00 (vinte mil reais), poderão ser feitos em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º) – O saldo devedor da dívida será atualizado pelos índices oficiais aplicáveis no Judiciário (Justiça do Trabalho e Justiça



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Comum) e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º) – Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º) - As autoridades indicadas no “caput” do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º) – O Município poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Parágrafo único)- As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer.

Art. 5º) – Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, dar-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito, respeitando-se o que estabelece o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhes deu a emenda Constitucional nº30.

Art. 6º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul,
em 10 de setembro de 2001.

Bento Chimelli
Prefeito Municipal